



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar - PSOL/RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e intelectual às Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

São Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral, áreas protegidas instituídas pelo Governo Federal, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base na Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

As medidas de adaptação estabelecidas pelo projeto incluem itens como rampas, corrimãos, trilhas adaptadas, sinalização adequada, transporte interno, mas também a formação de pessoal capacitado. Para tanto, pressupõe a criação de Plano de Acessibilidade e, posteriormente, a constituição de comissões multidisciplinares estaduais, distritais e municipais para monitoramento e avaliação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256888589100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

Apresentação: 13/08/2025 15:04:11.920 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 219/2024

PRL n.2



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

Em sua justificação o autor cita elementos muito importantes como o direito à acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e os benefícios proporcionados pela interação com a natureza, como os advindos da presença em Unidades de Conservação (UCs).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo, tendo sido aprovado, em 15/05/2024, o referido parecer.

Na Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi apresentado parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13/09/2024 e aprovado em 19/11/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contato com a natureza desempenha um papel fundamental na promoção da saúde integral do ser humano. Ambientes naturais, como parques, florestas, rios e áreas verdes urbanas, oferecem benefícios significativos para o bem-estar físico, mental, emocional e social. Estudos científicos demonstram que a convivência com a natureza contribui diretamente para a redução dos níveis de estresse, ansiedade e depressão, promovendo sensações de calma e equilíbrio emocional. O estímulo visual e sensorial



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

desses ambientes favorece a recuperação da fadiga mental, melhorando a concentração e a memória. São, portanto, fundamentais para uma melhor qualidade de vida, sobretudo, para idosos e pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve ser compreendida como condição essencial à fruição plena dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a criação e manutenção de espaços acessíveis a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência, constitui obrigação legal e constitucional.

A exclusão ou limitação de acesso a tais ambientes compromete não apenas a eficácia da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mas também afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de contrariar a função socioambiental dos espaços naturais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se não apenas oportuno, mas absolutamente necessário. Ao garantir a acessibilidade nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, trata-se de uma medida de inclusão social e, sobretudo, de cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que asseguram o meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Além disso, a visitação em Unidades de Conservação representa uma valiosa oportunidade de promoção da educação ambiental. Tanto na dimensão mais profunda de conexão com o todo, com a natureza da qual somos parte, quanto na formação de uma consciência crítica quanto à importância da conservação ambiental.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio do parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt, representa um importante aprimoramento do texto original. Entre os ajustes, destaca-se a adequação das disposições do projeto aos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, bem como a previsão de um prazo de 180 dias, contados da promulgação da lei, para a elaboração do Plano de Acessibilidade, em vez de sua implementação — medida mais condizente com os trâmites administrativos e operacionais necessários à sua efetivação.

No entanto, cabe ressaltar que as Unidades de Conservação mencionadas no corpo do projeto são: Estação Ecológica (ESEC), Reserva Biológica (REBIO), Parque



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

Nacional (PARNA), Monumento Natural (MONA) e Refúgio da Vida Silvestre (RVS), as quais pertencem à categoria de Proteção Integral e estão sob tutela do Governo Federal. São geridas através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), criada pela Lei nº 11.516/2007, responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais, bem como pela pesquisa, proteção e manejo da biodiversidade nelas existentes.

Dessa forma, diante da alta quantidade de UCs relacionadas e para evitar possíveis entraves à sua plena aplicação no referido prazo, sugere-se a execução por etapas. Portanto, identificar um conjunto menor de UCs com maior vocação para as diversas abordagens de acessibilidade e para diferentes necessidades das pessoas com baixa mobilidade, idosas e com deficiências (ex: priorizar parques mais visitados, a categoria de Parque Nacional, ou UCs que já possuam estrutura de receptivo, centro de visitantes etc.).

Assim, para a efetivação das medidas previstas no presente Projeto de Lei, torna-se imprescindível a alocação de recursos humanos e financeiros para tais fins por parte do Governo Federal, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do ICMBio.

Concluímos este parecer favorável à aprovação do tema na forma do substitutivo apresentado aqui, a partir dos apontamentos do substitutivo apresentado na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, por sua relevância social, jurídica e ambiental, e por seu alinhamento aos princípios constitucionais de inclusão, dignidade e proteção ambiental.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 219, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



**Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ**



* C D 2 5 6 8 8 5 8 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, sempre que possível, as seguintes iniciativas:

- I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;
- II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;
- III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;
- IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;
- V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;



- VI – disponibilização de banheiros adaptados;
- VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Art. 5º A implementação dos planos de acessibilidade poderá ser executada por etapas. Caberá aos órgãos responsáveis, no caso, o ICMBio junto ao MMA, identificar as UCs prioritárias que tenham condições plenas de iniciar o processo de adaptação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão das unidades de conservação deverá elaborar o plano de acessibilidade do grupo prioritário de UCs em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.



* C D 2 5 6 8 8 5 8 9 1 0 0 *

Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....
IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator



* C D 2 5 6 8 8 8 5 8 1 0 0 *